



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 128/2017-CJCI

Belém, 01 de junho de 2017.

Processo n.º 2017.7.001935-1

A (o) Senhor (a)
Oficial (a) do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de.

Senhor (a) Oficial (a),

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, encaminho a Vossa Senhoria cópia de fls. 03v/19v dos autos do processo n.º 2017.7.001935-1, que tem por requerente a Corregedoria Nacional de Justiça, para ciência e cumprimento.

Atenciosamente,

Fabiola Ingrid R. Barata Santos
FABIOLA INGRID RODRIGUES BARATA SANTOS
Chefe de Gabinete da CJCI

03



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

11/05/2017 15:43 7710



JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
DECIMA QUARTA VARA FEDERAL
Setor de Autarquias Sul, Quadra 04, Bloco D, Lote 07 4º andar, Brasília - DF
CEP: 70.070-901. Fone: (61) 3221-6545 e-mail: 14vara.df@trf1.jus.br

OFÍCIO/JF nº 232/2017
Proc. 19702-53.2017.4.01.3400

Brasília, 28 de abril de 2017.

Exmo. Sr. Corregedor,

Encaminho ao conhecimento de Vossa Excelência, a decisão de fls. 73/76, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 19702-53.2017.4.01.3400, proposta pela UNIÃO FEDERAL, em desfavor de PAK CHUN IL e OUTROS, a fim de que seja comunicado às Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, com vistas à posterior comunicação aos cartórios de registros de imóveis sob sua supervisão.

Outrossim, informo que este Juízo funcional no SAS, QUADRA 04, BLOCO D, LOTE 7, 4º ANDAR, ED. SEDE II, nesta cidade.

Respeitosamente,

Waldemar Carvalho
WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Juiz Federal da 14ª Vara - SJDF

Vistos.
Antes m.
Bsb 15/05/2017

Exmo. Sr.
Corregedor Nacional de Justiça Ministro João Otávio de Noronha
SEPN Quadra 514 norte, lote 7, Bloco B
CEP: 70760-542

Alécio Evangelista Pereira da Silva
Juiz Auxiliar
Corregedoria Nacional de Justiça



00197025320174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019702-53.2017.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00213.2017.00143400.1.00336/00032

AÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS
AUTORA : UNIÃO
RÉUS : PAK CHUN IL E OUTROS

DECISÃO

I - Relatório

Cuida-se de ação de indisponibilidade de bens, ajuizada pela União em face das pessoas listadas às fls. 3-6, as quais foram submetidas à sanção pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas – CSNU.

Sustenta a autora, em suma, que: a) o Conselho de Segurança das Nações Unidas foi investido na missão de manter a paz e a segurança internacionais; b) nesse contexto, detém a prerrogativa de impor sanções, amparadas juridicamente no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas; c) o Brasil, como signatário das Nações Unidas na qualidade de membro originário, tem obrigação de dar concretude e efetividade às diretrizes do CSNU; d) para tanto, foi editada a Lei n. 13.170/2015 que disciplina o procedimento de indisponibilidade de bens, direitos ou valores de pessoas físicas ou jurídicas submetidas a esse tipo de sanção.

Juntou os documentos de fls. 34-64. **Decido.**

II - Fundamentação

De fato, o Brasil é membro da Organização das Nações Unidas – ONU, tendo assinado e promulgado a Carta das Nações Unidas mediante o Decreto n.º 19.841/45.

Nesta senda, atrai o compromisso de aceitar e executar as decisões do Conselho de Segurança das Nações Unidas, consoante se extrai do art. 25 do referido decreto, *verbis*:

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO em 27/04/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 69121473400249

Pág. 1/4



00197025320174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019702-53.2017.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00213.2017.00143400.1.00336/00032

Artigo 25. Os Membros das Nações Unidas concordam em aceitar e executar as decisões do Conselho de Segurança, de acordo com a presente Carta.

Visando dar efetividade a esse pacto, foi promulgada a Lei n. 13.170, de 16 de outubro de 2015, que dispõe sobre a ação de indisponibilidade de bens, valores e direitos de posse ou propriedade e de todos os demais direitos, reais ou pessoais, de titularidade, direta ou indireta, das pessoas físicas ou jurídicas submetidas a esse tipo de sanção por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas - CSNU.

Assim sendo, em observância aos termos do Decreto n. 9.033, de 19 de abril de 2017, o deferimento da tutela provisória é medida que se impõe.

III - Decisão

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória, para decretar a indisponibilidade de todos os bens, valores e direitos de posse ou propriedade e de todos os demais direitos, reais ou pessoais, localizados em território nacional, das pessoas indicadas pelo Comitê de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas relacionadas com indivíduos, grupos, empresas e entidades associados ao regime da República Popular Democrática da Coreia, conforme listagem indicada às fls. 3-6 dos presentes autos.

Oficie-se os seguintes órgãos e entidades, para que comuniquem imediatamente às instituições e pessoas físicas sujeitas à sua regulação ou supervisão o conteúdo desta decisão (art. 5º, § 2º e art. 2º, § 2º, da Lei n. 13.170/2015):

1. Banco Central do Brasil – BCB;
2. Comissão de Valores Mobiliários – CVM;
3. Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;
4. Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC;
5. Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do Conselho Nacional de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO em 27/04/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 69121473400249



00197025320174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019702-53.2017.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00213.2017.00143400.1.00336/00032

Justiça, para que comunique esta decisão às Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, com vistas à posterior comunicação aos cartórios de registros de imóveis sob sua supervisão;

6. Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI da Secretaria de Governo da Presidência da República, para que comunique esta decisão às Juntas Comerciais dos Estados e do Distrito Federal;
7. Comandante da Marinha do Brasil, para que comunique esta decisão às Capitâncias de Portos, Delegacias e Agências dos Portos e Fluviais em todo o Brasil;
8. Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, para que comunique esta decisão aos Departamentos de Trânsito dos Estados e Distrito Federal;
9. Receita Federal do Brasil, para que tome ciência das restrições financeiras impostas às pessoas indicadas nesta ação;
10. Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC;
11. Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Efetivado o bloqueio, as instituições e pessoas físicas responsáveis deverão comunicar o fato, de imediato, ao órgão ou entidade fiscalizador ou regulador da sua atividade, a este juízo, à Advocacia-Geral da União e ao Ministério da Justiça (art. 5º, § 3º, Lei n. 13.170/2015).

Decreto o sigilo da presente ação (parágrafo único do art. 4º da Lei n. 13.170/2015). Anote-se.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, querendo, se manifestar.

Cumpra-se.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO em 27/04/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 69121473400249.

Pág. 3/4

Assessoria Jurídica - 1ª Especialidade
Pg. nº 05



00197025320174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019702-53.2017.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00213.2017.00143400.1.00336/00032

Brasília-DF, 27 de abril de 2017.

Waldemar Cláudio de Carvalho
Juiz Federal da 14ª Vara do DF

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO em 27/04/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 69121473400249.

Pág. 4/4



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA DA SEÇÃO
 JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA-DF



Vara 19702-53.2017.4.01.3400

U R G E N T E

Prazo de 24 horas para decisão (art. 5º, *caput*, da Lei nº 13.170/2015)
 Distribuição por dependência (processos nº 9218-13.2016.4.01.3400
 e nº 45324-71.2016.4.01.3400)

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, por seus Advogados
 (mandatos institucionais, conforme Lei Complementar nº 73/1993), com fulcro art.
 II, VI, VIII e IX, da Constituição Federal, na Lei 13.170/2015, e nos Decretos nº 5.955,
 de 07/11/2006; nº 8.007, de 15/05/2013; e nº 8.011, de 16/05/2013; vem à presença de
 Vossa Excelência propor

AÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

em face das pessoas abaixo indicadas, em conformidade com os fundamentos de fato e de
 direito que a seguir passa a expor:

NUP nº 00405.005697/2011-13



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

A identificação das pessoas indicadas abaixo é composta dos seguintes dados, nessa ordem: código de identificação perante o Conselho de Segurança das Nações Unidas; nome; data de nascimento, sabida ou estimada; nacionalidade, se conhecida; documento de identificação, se conhecido; local de domicílio, se conhecido.

A) INDIVÍDUOS

1. **PAK CHUN IL.** Serviu como embaixador do RPDC no Egito e presta apoio à KOMID. Também conhecido como: ND. Dados de Identificação: Data de nascimento: 26 de março de 1968; Data de nascimento alternativa: 15 de outubro de 1970; Nacionalidade: RPDC; Passaporte: 381420565; Passaporte alternativo: 654120219.
2. **KIM SONG CHOL.** Funcionário da KOMID que realizou serviços no Sudão em nome dos interesses da KOMID. Também conhecido como: Kim Hak Song. Dados de identificação: Data de nascimento: 26 de março de 1968; Data de nascimento alternativa: 15 de outubro de 1970; Nacionalidade: RPDC; Passaporte: 381420565; Passaporte alternativo: 654120219.
3. **SON JONG HYOK.** Funcionário da KOMID que realizou serviços no Sudão em nome dos interesses da KOMID. Também conhecido como: Son Min. Dados de identificação: Data de nascimento: 20 de Maio de 1980; Nacionalidade: RPDC.
4. **KIM SE GON.** Trabalha em nome do Ministério da Indústria de Energia Atômica. Também conhecido como: ND. Dados de identificação: Data de nascimento: 13 de Novembro de 1969; Passaporte: PD472310104; Nacionalidade: RPDC.
5. **RI WON HO.** Oficial do Ministério da Segurança de Estado da RPDC lotado na Síria apoiando a KOMID. Também conhecido como: ND. Dados de identificação: Data de nascimento: 17 de julho de 1964; Passaporte: 381310014; Nacionalidade: RPDC;
6. **JO YONG CHOL.** Oficial do Ministério da Segurança de Estado lotado na Síria apoiando a KOMID. Também conhecido como: Cho Yong Chol. Dados de identificação: Data de nascimento: 30 de setembro de 1973; Nacionalidade: RPDC.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

7. KIM CHOL SAM. É um representante da "Daedong Credit Bank" (DCB), que esteve envolvido na gestão de transações em nome da "DCB Finance Limited". Suspeita-se que Kim Chol Sam, enquanto representante da DCB no exterior, tenha facilitado transações no valor de centenas de milhares de dólares e provavelmente movimentou milhões de dólares em contas relacionadas à RPDC com possíveis vínculos com programas de mísseis nucleares. Também conhecido como: ND. Dados de identificação: Data de nascimento: 11 de março 1971; Nacionalidade: RPDC.

8. KIM SOK CHOL. Atuou como embaixador da RPDC em Myanmar e opera como um facilitador da KOMID. Recebeu pagamentos da KOMID por sua assessoria e organizou reuniões em nome da KOMID, incluindo uma reunião entre a KOMID e pessoas ligadas à defesa de Myanmar para discutir questões financeiras. Também conhecido como: ND. Dados de identificação: Data de nascimento: 8 de Maio de 1955; Passaporte: 472310082; Nacionalidade: RPDC.

9. CHANG CHANG HA. É o presidente da Segunda Academia de Ciências Naturais (SANS). Também conhecido como: Jang Chang Há. Dados de identificação: Data de nascimento: 10 de Janeiro de 1964; Nacionalidade: RPDC.

10. CHO CHUN RYONG. Presidente do Segundo Comitê de Assuntos Econômicos (SEC). Também conhecido como: Jo Chun Ryong. Dados de identificação: Data de nascimento: 4 de Abril de 1960; Nacionalidade: RPDC.

11. SON MUN SA. É o Diretor-Geral do Escritório de Assuntos Externos do Escritório Geral de Energia Atômica (GBAE). Também conhecido como: ND. Dados de identificação: Data de nascimento: 23 de Janeiro de 1951; Nacionalidade: RPDC.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO**

B) ENTIDADES E OUTROS GRUPOS

1. KOREA UNITED DEVELOPMENT BANK

- a. Descrição: o Korea United Development Bank opera no setor de serviços financeiros da economia da RPDC.
- b. Localização: Pyongyang, North Korea; SWIFT/BIC: KUDBKPPY

2. ILSIM INTERNATIONAL BANK

- a. Descrição: o Ilsim International Bank é afiliado às forças militares da RPDC e mantém estreita relação com a Korea Kwangson Banking Corporation (KKBC). O Ilsim International Bank tentou evitar as sanções das Nações Unidas.
- b. Também conhecido como: ND.
- c. Localização: Endereço: Pyongyang (RPDC); SWIFT: ILSIKPPY

3. KOREA DAESONG BANK

- a. Descrição: o Daesong Bank é possuído e controlado pelo Escritório 39 do Partido dos Trabalhadores da Coreia.
- b. Também conhecido como: Choson Taesong Unhaeng; Também conhecido como: Taesong Bank;
- c. Localização: Segori-dong, Gyongheung St. Potonggang District, Pyongyang, RPDC; SWIFT/BIC: KDBKPPY.

4. SINGWANG ECONOMICS AND TRADING GENERAL CORPORATION

- a. Descrição: a Singwang Economics and Trading General Corporation é uma empresa da RPDC voltada para o comércio de carvão. A RPDC gera uma parte significativa dos fundos necessários para financiar seus programas nucleares e de mísseis balísticos mediante a exploração de recursos naturais e sua venda no exterior.
- b. Também conhecido como: ND
- c. Localização: RPDC.

5. KOREA FOREIGN TECHNICAL TRADE CENTER

- a. Descrição: a Korea Foreign Technical Trade Center é uma empresa da RPDC voltada para o comércio de carvão. A RPDC gera uma parte significativa dos fundos necessários para financiar seus programas nucleares e de mísseis balísticos mediante a exploração de recursos naturais e sua venda no exterior.
- b. Também conhecido como: ND.
- c. Endereço: RPDC.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

6. KOREA PUGANG TRADING CORPORATION

- a. Descrição: a Korea Pugang General Corporation é de propriedade da Korea Ryonbong General Corporation, um conglomerado de empresas de defesa da RPDC especializado em realizar aquisições para as indústrias de defesa da RPDC e em prestar apoio às vendas de Pyongyang relacionadas a atividades militares.
- b. Também conhecido como: ND
- c. Localização: Rakwon-dong, Pothonggang District, Pyongyang, RPDC

7. KOREA INTERNATIONAL CHEMICAL JOINT VENTURE COMPANY

- a. Descrição: a Korea International Chemical Joint Venture Company é uma subsidiária da Korea Ryonbong General Corporation – o conglomerado de defesa que se especializa em realizar aquisições para as indústrias de defesa da RPDC e em prestar apoio às vendas relacionadas com as atividades militares de Pyongyang – e tem participado em transações relacionadas com a proliferação.
- b. Também conhecido como: Choson International Chemicals Joint Operation Company; Também conhecido como: Chosun International Chemicals Joint Operation Company; Também conhecido como: International Chemical Joint Venture Company.
- c. Localização: Hamhung, província de South Hamgyong, RPDC; Localização: Mangyongdae-kuyok, Pyongyang, RPDC; Localização: Mangyungdae-gu, Pyongyang, RPDC.

8. DCB FINANCE LIMITED

- a. Descrição: DCB Finance Limited é uma empresa de fachada para o Daedong Credit Bank (DCB), entidade inclusa na lista.
- b. Localização: Akara Building, 24 de Castro Street, Wickhams Cay I, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas; Dalian, China

9. KOREA TAESONG TRADING COMPANY

- a. Descrição: a Korea Taesong Trading Company tem atuado em nome da KOMID em suas relações com a Síria.
- b. Também conhecida como: ND
- c. Localização: Pyongyang, RPDC

10. KOREA DAESONG TRADING CORPORATION

- a. Descrição: a Korea Daesong General Trading Corporation está afiliada ao Escritório 39 através de exportações de minerais (ouro), metais, maquinaria, produtos agrícolas, ginseng, jóias e produtos da indústria leve.
- b. Também conhecida como: Daesong Trading; Daesong Trading Company; Korea Daesong Trading Company; Korea Daesong Trading Corporation
- c. Localização: Pulgan Gori Dong 1, Potonggang District, Pyongyang, RPDC



**ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO**

1. DA CONEXÃO COM O PROCESSO Nº 9218-13.2016.4.01.3400

Nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

In casu, esta ação tem o mesmo pedido (indisponibilidade de bens) e a mesma causa de pedir (aplicação do regime de sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) relacionado a indivíduos e entidades envolvidos em programas nucleares, missilísticos e de outras armas de destruição em massa na República Popular Democrática da Coreia (RPDC)) de outra duas ações do mesmo tipo, que tramitam na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília - DF, de nº 9218-13.2016.4.01.3400 e nº 45324-71.2016.4.01.3400, ajuizadas pela UNIÃO, apenas modificando-se o polo passivo.

Assim, resta claro, o objetivo comum entre as ações.

A principal razão da conexão é para que não haja decisões conflitantes em processos com elementos comuns, sendo temerário que fossem julgados por juízes diferentes, cuja convicção não se harmonizasse. Ademais, a reunião se justifica por questões de economia processual, já que poderá ser feita uma única instrução e prolatada uma sentença conjunta.

Por haver identidade de objeto, conclui-se que são conexas as causas, que devem ser reunidas para julgamento, pelo juízo prevento. Conforme estabelecem os arts. 58 e 59 do CPC:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO**

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo preventivo, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo.

Mostra-se imperiosa, portanto, a remessa dos autos àquela 14ª Vara Federal, para processamento e julgamento conjuntos, evitando-se, assim, decisões contraditórias acerca da matéria.

2. DO CABIMENTO E DA NATUREZA DA PRESENTE AÇÃO

O Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) foi investido pela Carta das Nações Unidas da responsabilidade primária de manter a paz e a segurança internacionais. De forma a cumprir com essa atribuição, dispõe de uma série de prerrogativas, previstas na Carta, dentre as quais a imposição de sanções. Trata-se de medidas coercitivas determinadas pelo Conselho, que não envolvem o uso da força, com o objetivo de fazer valer suas decisões. Essas ações são amparadas juridicamente no Capítulo VII da Carta, mais especificamente em seu Artigo 41:

O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões e poderá convidar os Membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO**

As sanções do Conselho são de naturezas diversas, variando desde embargos econômicos e comerciais abrangentes até medidas mais restritas, como embargões de armas, proibições de viagem ou restrições financeiras impostas a entidades ou indivíduos específicos.

Desde 1966, o CSNU estabeleceu 26 regimes de sanções, dos quais 15 se encontram vigentes, com foco na resolução política de conflitos, na não proliferação de armas nucleares e no combate ao terrorismo. Os regimes de sanções são administrados por comitês, órgãos subsidiários, integrados pelos membros do CSNU, munidos de funções por força de resoluções do Conselho.

Aos comitês de sanções são delegadas tarefas substanciais, tais como monitoramento, produção de relatórios, supervisão das exceções aos regimes e, principalmente, a administração das listas de designados. Ao contrário do que ocorre no CSNU, o processo decisório nos comitês baseia-se no consenso. Decisões desses órgãos subsidiários que impliquem ações pelos Estados Membros – como é o caso da inclusão ou exclusão de indivíduos e entidades de listas de sancionados – são circuladas pelos respectivos presidentes de comitês às Missões Permanentes junto às Nações Unidas em Nova Iorque, que repassam as informações a suas capitais.

O Brasil, como signatário da Carta das Nações Unidas na qualidade de membro originário, tem a obrigação de dar concretude e efetividade no âmbito interno às diretrizes do Conselho de Segurança. A doutrina internacional é unânime em afirmar que o Brasil

12/12/17



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

tem o dever de cumprir as resoluções, recomendações, declarações e diretrizes tomadas pelos organismos internacionais, dentre os quais a Organização das Nações Unidas¹.

Sobre o tema, ainda, Paulo Henrique Portela assevera que é o Decreto o meio de internalizar as resoluções da ONU e de seu Conselho de Segurança, dentro do território brasileiro².

Para tanto, o Brasil editou a Lei nº 13.170, de 16 de outubro de 2015, que disciplina a presente ação, visando à decretação de indisponibilidade de bens, direitos ou valores das pessoas físicas e jurídicas submetidas a esse tipo de sanção por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

A adoção do referido instrumento legal em nosso ordenamento jurídico retira o Estado brasileiro de um pequeno grupo de países que ainda não dispõe de mecanismos processuais claros para a execução das resoluções do CSNU, o que, a um só tempo, evita a adoção de sanções contra o Brasil por organismos internacionais responsáveis pelo monitoramento do cumprimento daquelas resoluções e desestimula a escolha de nosso país como rota dos ativos usados por grupos ligados a conflitos políticos de natureza civil e a práticas de proliferação de armas nucleares e de terrorismo.

¹ REZEK, Francisco. Direito Internacional Público. São Paulo: Saraiva, 10ª edição, 2006, p. 138/139.

² PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito internacional público e privado. Salvador: Juspodivm, 7ª edição, p. 266.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO**

3. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL

O art. 109 da Constituição Federal³ é claro ao determinar a competência da Justiça Federal para julgar as ações de interesse da União.

Assim, considerando que a União, representada pela Advocacia-Geral da União, nos moldes do art. 4º, da Lei nº 13.170, de 2015, figura como autora da presente ação, ausente qualquer dúvida quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar o caso em tela.

4. DA LEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM” DA UNIÃO

O interesse jurídico da União se funda no artigo 21, incisos I a IV, da Constituição Federal:

- Art. 21. Compete à União:
- I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
 - II - declarar a guerra e celebrar a paz;
 - III - assegurar a defesa nacional;
 - IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

³ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

- I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
- II – *omissis*;
- III – as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

Inferre-se do dispositivo constitucional citado que a União é a pessoa jurídica de direito público interno que representa a República Federativa do Brasil, pessoa jurídica de direito público externo, sendo certo que essa prerrogativa implica não só a obrigação de cumprir, mas também a de fazer cumprir os compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil.

No que toca mais de perto ao Poder Executivo da União, o bloqueio de ativos de indivíduos e entidades designadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas é medida que atende diretamente os interesses do Ministério das Relações Exteriores, que inicialmente recebe as Resoluções do CSNU, da Presidência da República, que as internaliza por meio de Decreto Presidencial, e do Ministério da Justiça, que atua como autoridade solicitante da presente ação judicial de indisponibilidade.

Nesse sentido, o interesse dos referidos órgãos do Poder Executivo da União na medida de bloqueio impõe a atuação da Advocacia-Geral da União (AGU) como instituição responsável pelo ajuizamento da respectiva ação. Afinal, nos termos do art. 131 da Constituição Federal, compete à AGU a representação judicial da União.

Em se tratando de obrigação que se traduz em medida que depende de decisão judicial para se efetivar – bloqueio de ativos financeiros, cumpre à Advocacia-Geral da União intentar perante Vossa Excelência a presente ação.

Todo esse raciocínio culmina com a expressa dicção do art. 4º da Lei nº 13.170, de 2015:

Art. 4º Incorporada a resolução do CSNU, o Ministério da Justiça comunicará à **Advocacia-Geral da União que proporá**, no prazo de vinte e quatro horas, ação de indisponibilidade de bens, valores e direitos.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO**

Parágrafo único. Proposta a ação, que tramitará sob sigilo de justiça, a Advocacia-Geral da União comunicará ao Ministério da Justiça. (grifo nosso)

Destarte, a Lei 13.170/2015 foi clara em conferir a legitimidade ativa para a presente ação à União.

5. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Nos termos do art. 1º da Lei 13.170/2015, a ação de indisponibilidade de bens deve ser proposta contra as pessoas físicas ou jurídicas submetidas a sanção por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas - CSNU.

Uma vez informado de eventual decisão de comitê de sanções, o Ministério das Relações Exteriores transmite Mensagem Oficial às autoridades nacionais competentes, com vistas a dar execução, em território nacional, das obrigações advindas de resoluções do CSNU. A listagem de pessoas alcançadas pelo regime de sanções é definida pelo respectivo Comitê de Sanções, vinculado ao Conselho de Segurança das Nações Unidas, e assim devem ser cumpridas integralmente por todos os Estados Membros da ONU, sem que sofram qualquer alteração por autoridades nacionais de qualquer país.

No caso em tela, as pessoas, físicas e jurídicas, que compõem o polo passivo da presente ação vêm descritas nos anexos I e II do Decreto nº 9.033, de 19 de abril de 2017, que internalizou a Resolução 2321 (2017) e dispõe:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

Anexo I

Proibição de viajar / Bloqueio de ativos (Indivíduos)

1. PAK CHUN IL. Serviu como embaixador do RPDC no Egito e presta apoio à KOMID. Também conhecido como: ND. Dados de Identificação: Data de nascimento: 26 de março de 1968; Data de nascimento alternativa: 15 de outubro de 1970; Nacionalidade: RPDC; Passaporte: 381420565; Passaporte alternativo: 654120219

2. KIM SONG CHOL. Funcionário da KOMID que realizou serviços no Sudão em nome dos interesses da KOMID. Também conhecido como: Kim Hak Song. Dados de identificação: Data de nascimento: 26 de março de 1968; Data de nascimento alternativa: 15 de outubro de 1970; Nacionalidade: RPDC; Passaporte: 381420565; Passaporte alternativo: 654120219.

3. SON JONG HYOK. Funcionário da KOMID que realizou serviços no Sudão em nome dos interesses da KOMID. Também conhecido como: Son Min. Dados de identificação: Data de nascimento: 20 de Maio de 1980; Nacionalidade: RPDC.

4. KIM SE GON. Trabalha em nome do Ministério da Indústria de Energia Atômica. Também conhecido como: ND. Dados de identificação: Data de nascimento: 13 de Novembro de 1969; Passaporte: PD472310104; Nacionalidade: RPDC.

5. RI WON HO. Oficial do Ministério da Segurança de Estado da RPDC lotado na Síria apoiando a KOMID. Também conhecido como: ND. Dados de identificação: Data de nascimento: 17 de julho de 1964; Passaporte: 381310014; Nacionalidade: RPDC;

6. JO YONG CHOL. Oficial do Ministério da Segurança de Estado lotado na Síria apoiando a KOMID. Também conhecido como: Cho Yong Chol. Dados de identificação: Data de nascimento: 30 de setembro de 1973; Nacionalidade: RPDC.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO**

7. KIM CHOL SAM. É um representante da "Daedong Credit Bank" (DCB), que esteve envolvido na gestão de transações em nome da "DCB Finance Limited". Suspeita-se que Kim Chol Sam, enquanto representante da DCB no exterior, tenha facilitado transações no valor de centenas de milhares de dólares e provavelmente movimentou milhões de dólares em contas relacionadas à RPDC com possíveis vínculos com programas de mísseis nucleares. Também conhecido como: ND. Dados de identificação: Data de nascimento: 11 de março 1971; Nacionalidade: RPDC.

8. KIM SOK CHOL. Atuou como embaixador da RPDC em Myanmar e opera como um facilitador da KOMID. Recebeu pagamentos da KOMID por sua assessoria e organizou reuniões em nome da KOMID, incluindo uma reunião entre a KOMID e pessoas ligadas à defesa de Myanmar para discutir questões financeiras. Também conhecido como: ND. Dados de identificação: Data de nascimento: 8 de Maio de 1955; Passaporte: 472310082; Nacionalidade: RPDC.

9. CHANG CHANG HA. É o presidente da Segunda Academia de Ciências Naturais (SANS). Também conhecido como: Jang Chang Há. Dados de identificação: Data de nascimento: 10 de Janeiro de 1964; Nacionalidade: RPDC.

10. CHO CHUN RYONG. Presidente do Segundo Comitê de Assuntos Econômicos (SEC). Também conhecido como: Jo Chun Ryong. Dados de identificação: Data de nascimento: 4 de Abril de 1960; Nacionalidade: RPDC.

11. SON MUN SA. É o Diretor-Geral do Escritório de Assuntos Externos do Escritório Geral de Energia Atômica (GBAE). Também conhecido como: ND. Dados de identificação: Data de nascimento: 23 de Janeiro de 1951; Nacionalidade: RPDC.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

Anexo II

Bloqueio de Ativos (Entidades)

1. KOREA UNITED DEVELOPMENT BANK

- a. Descrição: o Korea United Development Bank opera no setor de serviços financeiros da economia da RPDC.
- b. Localização: Pyongyang, North Korea; SWIFT/BIC: KUDBKPPY

2. ILSIM INTERNATIONAL BANK

- a. Descrição: o Ilsim International Bank é afiliado às forças militares da RPDC e mantém estreita relação com a Korea Kwangson Banking Corporation (KKBC). O Ilsim International Bank tentou evitar as sanções das Nações Unidas.
- b. Também conhecido como: ND.
- c. Localização: Endereço: Pyongyang (RPDC); SWIFT: ILSIKPPY

3. KOREA DAESONG BANK

- a. Descrição: o Daesong Bank é possuído e controlado pelo Escritório 39 do Partido dos Trabalhadores da Coreia.
- b. Também conhecido como: Choson Taesong Unhaeng; Também conhecido como: Taesong Bank;
- c. Localização: Segori-dong, Gyongheung St. Potonggang District, Pyongyang, RPDC; SWIFT/BIC: KDBKPPY.

4. SINGWANG ECONOMICS AND TRADING GENERAL CORPORATION

- a. Descrição: a Singwang Economics and Trading General Corporation é uma empresa da RPDC voltada para o comércio de carvão. A RPDC gera uma parte significativa dos fundos necessários para financiar seus programas nucleares e de mísseis balísticos mediante a exploração de recursos naturais e sua venda no exterior.
- b. Também conhecido como: ND



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO**

c. Localização: RPDC.

5. KOREA FOREIGN TECHNICAL TRADE CENTER

- a. Descrição: a Korea Foreign Technical Trade Center é uma empresa da RPDC voltada para o comércio de carvão. A RPDC gera uma parte significativa dos fundos necessários para financiar seus programas nucleares e de mísseis balísticos mediante a exploração de recursos naturais e sua venda no exterior.
- b. Também conhecido como: ND.
- c. Endereço: RPDC.

6. KOREA PUGANG TRADING CORPORATION

- a. Descrição: a Korea Pugang General Corporation é de propriedade da Korea Ryonbong General Corporation, um conglomerado de empresas de defesa da RPDC especializado em realizar aquisições para as indústrias de defesa da RPDC e em prestar apoio às vendas de Pyongyang relacionadas a atividades militares.
- b. Também conhecido como: ND
- c. Localização: Rakwon-dong, Pothonggang District, Pyongyang, RPDC

7. KOREA INTERNATIONAL CHEMICAL JOINT VENTURE COMPANY

- a. Descrição: a Korea International Chemical Joint Venture Company é uma subsidiária da Korea Ryonbong General Corporation – o conglomerado de defesa que se especializa em realizar aquisições para as indústrias de defesa da RPDC e em prestar apoio às vendas relacionadas com as atividades militares de Pyongyang – e tem participado em transações relacionadas com a proliferação.
- b. Também conhecido como: Choson International Chemicals Joint Operation Company; Também conhecido como: Chosun International Chemicals Joint Operation Company, Também conhecido como: International Chemical Joint Venture Company.
- c. Localização: Hamhung, província de South Hamgyong, RPDC; Localização: Man gyongdae-kuyok, Pyongyang, RPDC; Localização: Mangyungdae-gu, Pyongyang, RPDC.

8. DCB FINANCE LIMITED



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

- a. *Descrição*: DCB Finance Limited é uma empresa de fachada para o Daedong Credit Bank (DCB), entidade inclusa na lista.
b. *Localização*: Akara Building, 24 de Castro Street, Wickhams Cay I, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas; Dalian, China

9. KOREA TAESONG TRADING COMPANY

- a. *Descrição*: a Korea Taesong Trading Company tem atuado em nome da KOMID em suas relações com a Síria.
b. Também conhecida como: ND
c. *Localização*: Pyongyang, RPDC

10. KOREA DAESONG TRADING CORPORATION

- a. *Descrição*: a Korea Daesong General Trading Corporation está afiliada ao Escritório 39 através de exportações de minerais (ouro), metais, maquinaria, produtos agrícolas, ginseng, jóias e produtos da indústria leve.
b. Também conhecida como: Daesong Trading; Daesong Trading Company; Korea Daesong Trading Company; Korea Daesong Trading Corporation
c. *Localização*: Pulgan Gori Dong 1, Potonggang District, Pyongyang, RPDC

Destarte, são essas pessoas que devem figurar como legitimados passivos na presente ação.

6. DOS ASPECTOS PRINCIPAIS DA AÇÃO JUDICIAL ESTABELECIDADA PELA LEI Nº 13.170/2015

A dicção literal do artigo 1º, *caput*, da Lei nº 13.170/2015, informa que:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO**

Esta Lei dispõe sobre a ação de indisponibilidade de bens, valores e direitos de posse ou propriedade e de todos os demais direitos, reais ou pessoais, de titularidade, direta ou indireta, das pessoas físicas ou jurídicas submetidas a esse tipo de sanção por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas - CSNU.

Nos termos do art. 1º, §1º, da mencionada lei, esta ação de indisponibilidade *“decorre do ato que incorporar ao ordenamento jurídico nacional a resolução do CSNU”*.

De acordo com o artigo 4º daquele estatuto, compete ao Ministério da Justiça comunicar à Advocacia-Geral da União a incorporação das resoluções do CSNU ao ordenamento jurídico brasileiro. Referida comunicação inaugura prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a propositura da presente ação:

Incorporada a resolução do CSNU, o Ministério da Justiça comunicará à Advocacia-Geral da União que proporá, no prazo de vinte e quatro horas, ação de indisponibilidade de bens, valores e direitos.

Parágrafo único. Proposta a ação, que tramitará sob sigilo de justiça, a Advocacia-Geral da União comunicará ao Ministério da Justiça.

Diante da entrada em vigor do mencionado diploma legal, o Ministério da Justiça comunicou a esta Advocacia-Geral a internalização de resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, para a adoção das providências judiciais que ora se inauguram, conforme será melhor detalhado adiante.

O juiz deve decidir sobre o pedido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, caso em que haverá comunicação a todas as entidades previstas no art. 2º da lei, sem prejuízo de outras indicadas pela União, para que procedam ao imediato bloqueio de bens, valores e direitos que elas venham a identificar (art. 5º, caput e §2º).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

Uma vez executada a medida, a partir da comunicação ao Juízo de efetivo bloqueio de ativos por qualquer das instituições ou pessoas responsáveis, haverá a intimação do interessado para, em 10 (dez) dias, apresentar razões de fato e de direito que possam levar ao convencimento de que o bloqueio foi efetivado irregularmente (art. 5º, §§1º e 3º).

Em caso de expiração ou revogação da sanção pelo CSNU, a União solicitará imediatamente ao juiz o levantamento dos bens, direitos ou valores (art. 9º, *caput*).

A estrutura da ação judicial instituída pela Lei nº 13.170/2015 anuncia, portanto, que, ao contrário das medidas cautelares mais comuns no Direito Processual Civil brasileiro, em que a ordem judicial surte somente efeitos instantâneos, a decisão judicial de indisponibilidade tomada com base na referida lei deve surtir efeitos permanentes, permitindo às instituições e pessoas responsáveis a adoção de medidas de bloqueio inclusive quanto bens, direitos e valores adquiridos após sua prolação.

Diante das considerações acima levantadas, observa-se que a presente ação é plenamente cabível, a teor do que exige a Lei nº 13.170/2015, sendo este instrumento imprescindível para possibilitar a execução das medidas impostas pelo Conselho de Segurança, objetivando a indisponibilidade de bens de pessoas e organizações indicadas pelo CSNU e atendendo-se, assim, a Carta das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil e internalizada em nosso ordenamento pelo Decreto 19.841, de 1945.

Importa assinalar, por fim, que, de acordo com a previsão constante no art. 11 da Lei nº 13.170/2015, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se à presente ação apenas de forma subsidiária.

IV 627



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO**

**7. DO REGIME DE SANÇÕES À REPÚBLICA POPULAR
DEMOCRÁTICA DA COREIA**

11

O regime de sanções aplicável a indivíduos e entidades envolvidos em programas nucleares, missilísticos e de outras armas de destruição em massa na República Popular Democrática da Coreia (RPDC) teve início com a adoção, em 14 de outubro de 2006, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), da Resolução 1718, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Nº 5.957, de 7/11/2006, que estabeleceu Comitê que impõe bloqueio de ativos e proibição de viagens, entre outras medidas. Desde então, o regime de sanções tem sido progressivamente expandido e, atualmente, inclui, entre outros, embargo de armas e proibição de venda de bens de luxo e de materiais que possam ser utilizados em programas nucleares e missilísticos, bem como determina inspeção de embarcações e aeronaves suspeitas de evadirem o regime de sanções.

Em 2002, a RPDC declarou sua retirada do Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares (TNP) e solicitou a saída dos inspetores da Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA) de seu território. Negociações hexapartites (Rússia, China, Japão, República da Coreia, EUA e RPDC) para solucionar a questão nuclear norte-coreana tiveram início em 2003, mas se encontram suspensas desde 2009. Apesar do regime de sanções em vigor, a RPDC segue violando as resoluções pertinentes do CSNU. Em 6 de janeiro de 2016, o país reivindicou ter conduzido o primeiro teste com bomba de hidrogênio. Em 7 de agosto de 2016, a RPDC anunciou lançamento de satélite com emprego de tecnologia de mísseis balísticos. O Brasil associou-se às condenações emitidas pelo Conselho de Segurança em reação aos anúncios de Pyongyang.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

Destarte, as sanções impostas pelo regime em tela são de natureza variada e incluem a obrigação dos Estados Membros de bloquear fundos, ativos financeiros e outros recursos econômicos de indivíduos, grupos, empresas e entidades envolvidos em programas nucleares, missilísticos e de outras armas de destruição em massa na República Popular Democrática da Coreia.

O regime de sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) relacionado com indivíduos, grupos, empresas e entidades associados ao regime da República Popular Democrática da Coreia é produto, no total, de 4 resoluções do CSNU aprovadas e internalizadas no ordenamento jurídico pátrio por meio de decretos (Decreto nº 5.957, de 07/11/2006; nº 8.007, de 15/05/2013; nº 8.011, de 16/05/2013; Decreto 8825, de 29 de julho de 2016). A lista de pessoas físicas e jurídicas alcançadas pelo regime é recebida pelo Ministério das Relações Exteriores, que por sua vez a transmite ao Ministério da Justiça, para os fins da comunicação a que se refere o artigo 4º, *caput*, da Lei nº 13.170/2015.

Dessa forma, o Brasil internalizou as seguintes resoluções, por meio de Decreto Executivo, a respeito de sanções a indivíduos, grupos, empresas e entidades associados ao regime da República Popular Democrática da Coreia:

Resolução 1718 (2006)	Entre outras disposições, proíbe a transferência de armamento convencional e de bens e tecnologias sensíveis envolvendo a República Popular e Democrática da	Decreto Nº 5.957, de 07/11/2006
-----------------------	--	---------------------------------



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO**

	Coréia e estabelece restrições de viagem, congelamento de fundos, ativos financeiros e recursos econômicos de indivíduos e entidades envolvidos em programas nucleares, missilísticos e de outras armas de destruição em massa naquele País	
Resolução 2087 (2013)	Entre outras disposições, amplia a lista de indivíduos e entidades sujeitos ao regime de sanções aplicáveis à República Popular Democrática da Coreia	Nº 8.007, de 15/05/2013
Resolução 2094 (2013)	Entre outras disposições, reforça o regime de sanções aplicáveis à República Popular Democrática da Coreia e amplia a lista de indivíduos e entidades norte-coreanos sujeitos a proibições de viagens e a bloqueio de ativos	Decreto Nº 8.011, de 16/05/2013
Resolução 2270 (2016)	Entre outras disposições,	Decreto nº 8.825, de 29 de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

	<p>reforça o regime de sanções aplicáveis à República Popular Democrática da Coreia e amplia a lista de indivíduos e entidades norte-coreanos sujeitos a proibições de viagens e a bloqueio de ativos</p>	<p>julho de 2016</p>
<p>Resolução 2321 (2016)</p>	<p>Entre outras disposições, reforça o regime de sanções aplicáveis à República Popular Democrática da Coreia e amplia a lista de indivíduos e entidades norte-coreanos sujeitos a proibições de viagens e a bloqueio de ativos</p>	<p>Decreto nº 9033, de 19 de Abril de 2017.</p>

A partir dessa internalização, o Brasil deu efetividade às resoluções indicadas, passando a se obrigar ao seu cumprimento dentro do território nacional com medidas impositivas e concretas.

Vale ressaltar que a Resolução 1718 (2006), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Nº 5.957, de 07/11/2006, atribuiu, ainda, ao Comitê de Sanções relacionado ao regime em tela competência quanto à inclusão e à exclusão de nomes na lista de sancionados pelo regime, conforme as regras procedimentais estabelecidas.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.170/2015, o Ministério da Justiça, em fevereiro de 2016, comunicou oficialmente a esta Advocacia-Geral o conjunto dos 3 primeiros Decretos de internalização de resoluções do CSNU relacionadas ao bloqueio de bens de indivíduos, grupos, empresas e entidades associados ao regime da República Popular Democrática da Coreia, dando ensejo ao ajuizamento da ação nº 9218-13.2016.4.01.3400, perante a 14ª Vara da Seção Judiciária de Brasília/DF, em que foi determinada a indisponibilidade de bens dos indivíduos constantes nas listas apresentadas pelo Comitê de Sanções do CSNU.

Posteriormente, foi publicado o Decreto nº 8.825, de 29 de julho de 2016, que internalizou, no âmbito do território nacional, a Resolução 2270 (2016), de 2 de março de 2016, que reforçou o regime de sanções aplicáveis à República Popular Democrática da Coreia, ampliando a lista de pessoas físicas e jurídicas a elas submetidas. Após provocação do Ministério da Justiça, a Advocacia-Geral da União ajuizou uma nova ação de indisponibilidade de bens (nº 45324-71.2016.4.01.3400), distribuída por dependência à 14ª Vara da Seção Judiciária de Brasília/DF, em razão do processo nº 9218-13.2016.4.01.3400, tendo sido deferido o bloqueio de ativos das pessoas físicas e jurídicas citadas no novo processo.

Por sua vez, na data de 24 de abril de 2016, o Ministério da Justiça, por intermédio de ofício encaminhado a esta AGU, informou “a publicação do Decreto nº 9.033, de 19 de abril de 2017, que dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2321 (2016), de 30 de novembro de 2016, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que reforça o regime de sanções aplicáveis à República Popular Democrática da Coreia”.

A presente comunicação do Ministério da Justiça refere-se a uma nova ampliação da lista de pessoas físicas e jurídicas alcançadas pelo regime de sanções em análise, conforme decisão do respectivo comitê de sanções do CSNU. Nessa lista constam



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO**

os nomes apontados no início dessa ação, reproduzidos também no item 5 supra, com todos os dados de identificação conhecidos pela ONU e pela União a respeito das referidas pessoas.

26

8. DOS PRECEDENTES SEMELHANTES

No dia 29/01/2016, sob a égide da Lei 13.170/2015, a Juíza da 16ª Vara Federal de Brasília concedeu tutela provisória, nos termos do art. 5ª da Lei 13.170/2015, para decretar a indisponibilidade de todos os bens, direitos de posse ou propriedade e de todos os demais direitos, reais ou pessoais, localizados em território nacional pertencentes às pessoas indicadas pelo Comitê de Sanções 1.267/1999, do CSNU, relacionadas com o Estado Islâmico no Iraque e no Levante, com a Al-Qaeda e seus associados (cópia em anexo).

Essa ação foi a primeira a ser ajuizada no Brasil, com base na referida lei, e teve sua tutela deferida conforme acima relatado.

No mesmo sentido, duas ações de indisponibilidade de bens referente aos indivíduos e empresas associados ao mesmo conflito a que se refere os presentes autos (regime de sanções aplicável a indivíduos e entidades envolvidos em programas nucleares, missilísticos e de outras armas de destruição em massa na República Popular Democrática da Coreia (RPDC) teve a tutela deferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal do Distrito Federal (nº 9218-13.2016.4.01.3400 e nº 45324-71.2016.4.01.3400 – cópias em anexo).

Também a 22ª Vara Federal, nos autos 6470-08.2016.4.01.3400, em que o objeto são as sanções a pessoas e entidades ligadas ao antigo governo de Saddam Hussein (Iraque) e seus apoiadores, deferiu o pedido de antecipação de tutela, para decretar a



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO**

indisponibilidade de todos os bens, valores e direitos de posse ou propriedade e de todos os demais direitos, reais ou pessoais, localizados em território nacional, pertencentes às pessoas indicadas naqueles autos.

Destarte, é importante ressaltar que as medidas reguladas pela Lei 13.170, de 2015 já são amplamente reconhecidas como legítimas e necessárias pelo ordenamento jurídico e pelo próprio Judiciário, tratando-se de um esforço transnacional de combate, sobretudo, ao terrorismo e à proliferação de armas nucleares.

9. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer a União:

- a. Seja a presente ação distribuída por dependência aos processos nº 9218-13.2016.4.01.3400 e nº 45324-71.2016.4.01.3400, com a remessa dos autos à 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília-DF, para processamento e julgamento conjuntos, evitando-se, assim, decisões contraditórias acerca da matéria.
- b. Seja deferida tutela provisória, nos termos do art. 5º da Lei 13.170/2015, para que seja decretada a indisponibilidade de todos os bens, valores e direitos de posse ou propriedade e de todos os demais direitos, reais ou pessoais, localizados em território nacional, pertencentes às pessoas



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

indicadas pelo Comitê de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas relacionadas com indivíduos, grupos, empresas e entidades associados ao regime da República Popular Democrática da Coreia, conforme listagem indicada no início da presente ação;

c. sejam oficiados os seguintes órgãos e entidades, para que comuniquem imediatamente às instituições e pessoas físicas sujeitas à sua regulação ou supervisão o conteúdo da decisão acima, com vistas ao imediato registro de indisponibilidade de bens, direitos ou valores que venham a identificar, nos termos do art. 5º, §2º, e do art. 2º, §§1º e 2º, da Lei 13.170/2015:

- i. Banco Central do Brasil (BCB);
- ii. Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
- iii. Superintendência de Seguros Privados (SUSEP);
- iv. Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC);
- v. Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do Conselho Nacional de Justiça, para que comunique a decisão às Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, com vistas à posterior comunicação aos cartórios de registros de imóveis sob sua supervisão;
- vi. Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) da Secretaria de Governo da Presidência da República, para que comunique a decisão às Juntas Comerciais dos Estados e do Distrito Federal;
- vii. Comandante da Marinha do Brasil, para que comunique a decisão às Capitânicas de Portos, Delegacias e Agências dos Portos e Fluviais em



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO**

- todo o Brasil, Esplanada dos Ministérios, Bloco N, Anexo A, 2º andar, - Plano Piloto, Brasília - DF, 70055-900;
- viii. Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), para que comunique à decisão aos Departamentos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal;
- iv. Receita Federal do Brasil, para que tome ciência das restrições financeiras impostas às pessoas indicadas nesta ação.
- c. seja oficiada, ainda, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), para que proceda ao imediato registro de indisponibilidade de bens, direitos ou valores que venha a identificar, nos termos do art. 5º, §2º, e do art. 2º, §2º, da Lei 13.170/2015;
- d. executadas as medidas, a partir da comunicação a este Juízo do efetivo bloqueio de ativos por qualquer das instituições ou pessoas responsáveis (art. 5º, §3º, da Lei nº 13.170/2015), seja intimada a pessoa física ou jurídica interessada para, em dez dias, apresentar eventuais razões de fato e de direito que possam levar ao convencimento de que o bloqueio foi efetivado irregularmente, nos termos do art. 5º, §1º, da referida Lei;
- e. seja providenciada a tramitação do presente processo em segredo de justiça, por força do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 13.170/2015;
- f. sejam as intimações da União realizadas em nome da Advogada da União Dra. Layla Kaboudi, OAB-RJ 172946.

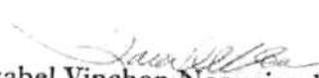


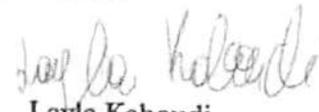
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

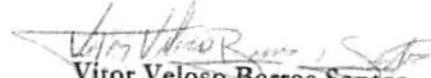
Termos em que pede deferimento.

Brasília, 26 de abril de 2017.


**Izabel Vinchon Nogueira de
Andrade**
Advogada da União
Procuradora-Geral da União


Layla Kaboudi
Advogada da União – PRU1
Coordenadora Regional de
Atos, Contratos, Serviços Públicos e
Patrimônio da Procuradoria-
Regional da União – 1ª Região
(PRU1)


Fernanda Menezes Pereira
Advogada da União
Diretora Substituta do DPI/PGU


Vitor Veloso Barros Santos
Advogado da União – PRU1


Thiago Lindolpho Chaves
Advogado da União
Núcleo de Controvérsias Internas
do DPI/PGU



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

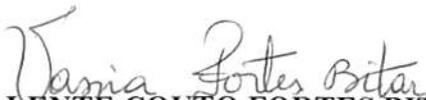
Processo nº 2017.7.001935-1
Requerente: Corregedoria Nacional de Justiça

DECISÃO/OFÍCIO Nº 2460/2017-CJCI

Determino a expedição de Ofício Circular aos Cartórios de Registro de Imóveis, encaminhando cópia dos documentos de fls.03v/19v, para ciência e cumprimento.

Após dar ciência à Corregedoria Nacional de Justiça acerca do cumprimento do determinado no Pedido de Providência nº 0004105-54.2017.2.00.0000, proceda-se ao arquivamento do presente expediente.

Belém, 31 de maio de 2017.


DESA. VANIA VALENTE COUTO FORTES BITAR CUNHA
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior